## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002061-70.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Troca ou Permuta

Autor: Valmir Ferreira
Réu: Bruno Frigieri Filho

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

VALMIR FERREIRA move a presente ação de obrigação de fazer contra BRUNO FRIGERI FILHO, alegando, em síntese, que efetuou uma troca de veículos com o réu, tendo entregado toda a documentação de seu veículo (GM Classic) para o mesmo; aduz que o réu não entregou ao autor o recibo de transferência de seu veículo (Renault Traficc). Pede, assim, a procedência da ação para que o réu seja obrigado a lhe entregar todos os documentos necessários para que ele promova a transferência do veículo Renault Traficc para seu nome.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Em contestação, o réu alegou que toda a negociação para transferência do veículo ficou entre o autor e o dono da revendedora e que esta não ocorreu porque o autor não forneceu os dados para o preenchimento do documento. Pediu a improcedência da ação (fls. 22/23).

O autor não apresentou réplica.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Com efeito, em contestação, o requerido alegou fatos modificativos do direito do autor, ou seja, que toda a negociação do veículo ocorreu entre este e o dono da revendedora, bem como que o autor não forneceu os dados solicitados para o preenchimento do documento de transferência.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor não apresentou

réplica (fls. 28 e 30), nada discorrendo quanto aos fatos modificativos de seu direito que, em razão disso, são tomados como verdadeiros (conforme de depreende do art. 350 do CPC).

Desta feita, se tornaram incontroversas as alegações contidas na contestação, de forma que o réu não possui nenhuma obrigação de fazer para com o autor, uma vez que a negociação do veículo se deu entre este e o dono da revendedora.

Como se não bastasse, o autor não juntou qualquer prova documental acerca da negociação e não específicou as provas que pretendia produzir (fls. 31 e 33), o que demonstra a fragilidade de suas alegações.

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito do autor, especialmente quanto à existência de relação jurídica com o réu, forçoso reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários do procurador do autor (fls. 10) em 50% do valor máximo previsto na tabela para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

**P. I.** 

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA